

[Imprimir](#) [Salvar](#)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040943/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/07/2014 ÀS 08:06

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA , CNPJ n. 51.423.358/0001-68, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCIO LEANDRO BIRAL ORSI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em Lençóis Paulista/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de maio de 2014, fica estabelecido o valor do SALÁRIO NORMATIVO para os cargos abaixo:

MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.697,29
MOTORISTA DE TRUCK	R\$ 1.482,75
MOTORISTA DE VEÍCULO DE PASSEIO	R\$ 1.482,75
LAVADOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.193,97

Parágrafo único - A correção salarial acima, equivalente a 9,0% corresponde ao resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/05/2014 a 30/04/2015, dando-se por cumprida a Lei nº 8.880/94 e legislação complementar vigente.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Os salários estabelecidos na cláusula anterior, em virtude da alteração da data base para o mês de Setembro de cada ano, em 1º de Setembro de 2014, para ajustar a correção neste primeiro ano de alteração, os salários sofrerão um reajuste pelo índice INPC, apurado entre o período de 01/05/2014 à 31/08/2014. Após tal correção, os respectivos salários serão objeto de livre negociação tão só na data-base de 1º de Setembro de 2015, em permanecendo vigentes as regras da legislação vigente nesta data..

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer alteração na política governamental de salários, as partes se comprometem a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade jurídica que se estabelecer.

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As partes estabelecem a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

a)	Almoço	R\$ 16,00
b)	Jantar	R\$ 16,00
c)	Pernoite	R\$ 15,00

§ 1º - O valor do "Pernoite" compreende também o café da manhã (R\$ 5,00), e será pago quando em serviços realizados implicarem no retorno além do dia em que iniciado o trabalho, sendo que, ocorrendo o retorno do empregado, após as 18h00 horas, a empresa deverá pagar o valor do pernoite igual a R\$ 10,00.

§ 2º - Os valores supra fixados poderão ser reajustados de acordo com negociação direta empresa/sindicato que emitirão comunicado conjunto publicando os mesmos.

§ 3º - Os pagamentos serão feitos a título de reembolso de despesas, antes do início de cada viagem, mediante posterior prestação de contas com apresentação de comprovantes dos gastos efetivados, e por esse motivo têm natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual trabalhista, social ou tributário.

§ 4º - A empresa poderá substituir o pagamento de que cogita o § 3º, mediante a concessão de "vale refeição".

§ 5º - Os valores estabelecidos no "caput" vigorarão no período de 19 de Maio de 2014 a 31 de Agosto de 2015, sendo que, para o período de 01 a 18 de Maio de 2014, permanecem aqueles fixados no Acordo Coletivo que vigorou de 01 de Maio de 2013 a 30 de Abril de 2014.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente aquele vencido; se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro (1º) dia útil antecedente.

§ 1º - Até o dia 20 de cada mês, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, a ser compensado naquele alusivo ao mesmo mês em curso. O empregado poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

§ 2º - A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de 1% ao mês, calculado "pro rata die", sobre o correspondente valor, revertido a favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a sua identificação, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, tais como salário, PTS, abonos, FGTS, INSS, IRRF, adiantamento quinzenal e outros.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO PAGO EM CHEQUE - INTERVALO PARA DESCONTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos ou na própria empresa, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que este intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono no valor de 01 (um) salário normativo da função vigente à época do pagamento, desde que, na data de concessão da aposentadoria pelo INSS, o mesmo conte com 05 (cinco) ou mais anos contínuos de trabalho junto à mesma.

Parágrafo único: O abono previsto no caput será devido nos casos de aposentadoria por invalidez ou tempo de serviço, mesmo que especial e terá natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual, trabalhista, social ou tributário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Em decorrência da publicação, em 02.05.2012, da Lei 12.619 de 30.04.2012 as partes adequam o presente instrumento de acordo com as normas trazidas no citado diploma legal, excluindo todas as

cláusulas referentes ao pagamento de horas extras fixas anteriormente vigentes. Caberá a empresa, a partir do inicio de vigência da citada lei, adoção das medidas necessárias ao controle da jornada efetivamente realizada pelos empregados abrangidos pelo presente acordo, através de cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, rastreadores, ou qualquer outro meio de controle que julgar conveniente, desde que idôneo.

§ 1º - As horas extras cumpridas serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar sistema de banco de horas conforme legislação vigente e em comum acordo com os funcionários (por escrito), a fim de que seja dispensado o acréscimo de salário referente ao excesso de horas de um dia, desde que compensado com a correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, respeitando-se ainda, os intervalos prescritos nos artigos 66 e 67 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedem sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: Mediante concordância expressa do empregado, a empresa poderá conceder-lhe férias antecipadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres, por quaisquer das funções exercidas, serão remuneradas no importe de 20% (vinte por cento), sobre o salário normativo da função de lavador de veículos (piso salarial), fixado na cláusula 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO TEMPO DE SERVIÇO

O P.T.S. (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla os empregados exercentes das funções estampadas na cláusula segunda, que já tenham completado, ou venham a completar 02 (dois) anos de serviço efetivo e ininterrupto à sua empregadora, na função, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo específico da função.

Parágrafo único - O P.T.S. será pago a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na função, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

Quando a empresa suspender o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para a execução de serviços de manutenção falta de matéria prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes, com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar.

Parágrafo primeiro - Será considerado como tempo à disposição do empregador o período que os empregados permanecerem na empresa aguardando o transporte.

Parágrafo segundo: Para as funções que tenham controle de jornada, fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

A empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

- Ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional, salvo os decorrentes de culpa ou dolo do mesmo, de que resulte redução da capacidade laborativa, poderá ser readaptado em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTENSÃO DE GARANTIAS

A garantia concedida na cláusula 17ª anterior, abrange aqueles empregados que satisfaçam suas condições, acidentados anteriormente a 1º de maio de 2012, e que estejam em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição de direito à aposentadoria e que contem com 5 (cinco) anos serviços contínuos na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para a se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisadas.

Parágrafo único - Essa comprovação deverá ser feita no prazo máximo de vigência do aviso prévio, cumprido ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 1 (um) salário normativo, a favor do(s) herdeiro(s) do mesmo.

Parágrafo único - Se a empresa, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

A empregadora compromete-se a recolher, às suas expensas, **sem ônus para os trabalhadores**, o percentual anual de 8,4 % (oitava vírgula quatro por cento), a incidir sobre o salário normativo de todos os funcionários integrantes da categoria, em 10 (dez) parcelas mensais fixas de R\$ 118,41 (cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), vencendo a primeira em **10 de Agosto de 2014** e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que os recolhimentos serão efetivado através de guia própria emitida pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta desse recolhimento nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez) por cento do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa descontará de todos os seus empregados **associados**, nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, **TAXA ÚNICA** referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherá a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES SEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, junto à Caixa Econômica Federal até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical.

§ 1º Será considerado o desconto para os empregados associados que tenham trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias ou mais durante o mês, mediante autorização, nos termos do artigo 545 da CLT.

§ 2º A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez) por cento do total daqueles, juros de mora no importe de 2% (dois) por cento ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

§ 3º A empresa compromete-se a fornecer até cinco dias após o desconto das contribuições e enviar mensalmente relação de seus empregados, associados ou não, para eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor devido e juros de 2% (dois) por cento "ao mês", até que venha cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

§ 4º Ante a peculiaridade que envolve a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, mesmo com relação aos associados à mesma será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRARIEDADE AO ACORDO – PROIBIÇÃO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO DISPENSA

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra - recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio indenizado integralmente, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA AVISO

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra - recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS DO I.N.S.S.

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa ou insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIÁLOGO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo, que se originem de malferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARONA - PROIBIÇÃO

Fica vedado ao empregado dar carona a terceiros estranhos ao empregador, sob pena de resolução contratual por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerada a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - READMISSÃO - EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Parágrafo único - O contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou conveniado em favor de seus empregados, os atestados por estes emitidos, prevalecerão sobre os demais constantes do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Serão fornecidos gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

A empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462, da CLT, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários, transporte e outros benefícios concedidos, desde que expressamente autorizado por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA

Ao empregado eleito para o cargo de direção da CIPA fica vedada a dispensa arbitrária enquanto membro da CIPA, ou sem justa causa na forma do artigo 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO CARGA/DESCARGA

Os empregados da empresa se obrigam e se comprometem a acompanhar o carregamento de todas as mercadorias a serem transportadas, diante de romaneio específico que lhes será previamente entregue, igualmente procedendo quando do descarregamento, sendo pessoalmente responsável não só pelo transporte, como pela entrega da mercadoria constante das Notas Fiscais ao correto destinatário.

Parágrafo único – O empregado que infringir esta cláusula ficará sujeito à punição disciplinar que, pela reiteração, autorizará, inclusive, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a seus empregados a título de alimentação uma das opções abaixo, de livre escolha do funcionário, que será feita na data da admissão e poderá ser alterada nos seguintes períodos 10 à 20/02 e 10 à 20/08 de cada ano:

Opção 01: VALE TIQUETE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Opção 02: CESTA BÁSICA com a seguinte composição:

- 02 pacotes de 5 kg cada, de arroz agulhinha tipo 1;
- 02 pacotes de 2 kg cada, de feijão carioquinha;
- 05 pacotes de 1 kg cada, de açúcar refinado;
- 01 pacote de 1 kg de sal refinado;
- 02 pacotes de 500 gr cada, de macarrão spaguett;
- 02 pacotes de 500 gr cada, de macarrão parafuso;
- 01 pacote de 400 grs de biscoito maisena;
- 01 pacote de 400 grs de biscoito salgado;
- 02 saches de molho de tomate 340 grs cada;
- 01 pacote de farinha de mandioca com 500 grs;
- 01 pacote de farinha de trigo com 3 kgs;
- 01 pacote de fubá com 500 grs;
- 01 pacote de goiabada de 400 grs;
- 01 lata/caixinha de leite condensado de 395 grs;
- 01 lata de milho verde de 200 grs;
- 01 lata de ervilha de 200 grs;
- 04 latas de óleo de soja de 900 ml cada;

01 pacote de pó de café de 500 grs;
01 pacote de achocolatado "ORSI" de 400 grs;
01 pacote de mistura para bolo "ORSI" de 400 grs;
06 pacotes de macarrão instantâneo "ORSI" de 85 grs;
01 caixinha de creme de leite de 200 grs;
01 lata de pessego em calda de 400 grs;
02 unidades de detergente de 500 ml cada;
02 unidades de sabonete de 90 grs cada;
01 pacote de papel higiênico (com 04 rolos);
01 pacote de sabão em barra de 500 grs.

§ 1º - A autorização para retirada da Cesta Básica será realizada pela empresa juntamente com o recibo de adiantamento salarial do mês, observada a cláusula 5º §1º, documento no qual constará o período de retirada da mesma. Quanto ao vale tiquete alimentação, o empregado receberá um cartão correspondente, que será mensalmente até o dia 10 de cada mês, abastecido pelo empregador através do sistema correspondente.

§ 2º - O auxílio alimentação somente será devido ao empregado admitido até o dia 15 de cada mês.

§ 3º - Fica assegurado o direito a manutenção do auxílio alimentação durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença previdenciário.

§ 4º - Não terá direito ao auxílio alimentação o empregado que:

a) tiver o contrato de trabalho rescindido por quaisquer de suas causas, antes do dia 15 de cada mês.

b) não retornar às suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após alta previdenciária, salvo, apresentação de ordem judicial de restabelecimento do benefício.

§ 5º: A empresa fica autorizada a descontar dos salários do empregado, a título de subsídio parcial, a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor da "Cesta Básica/Vale Tiquete Alimentação".

§ 6º - A concessão do auxílio alimentação nos termos desta cláusula, não se reveste de natureza salarial, por isso mesmo não se incorporando ao salário para qualquer efeito jurídico de natureza trabalhista, previdenciária e tributária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de vir o Sindicato acordante a firmar qualquer instrumento de Convenção Coletiva, fica desde já estabelecido que a empresa aqui acordante do mesmo esteja automaticamente excluída, para todos os

fins e efeitos de direito, ficando ressalvada este como norma mais favorável.



JOSE PINTOR
PRESIDENTE

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA



MARCIO LEANDRO BIRAL ORSI
ADMINISTRADOR
COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA